

Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

Inspector geral.	A todos os funcionários e a particulares (a).
Chefes de delegação	A Inspeção Geral e aos funcionários em que superintendem, quando em serviço exterior fora da sede das mesmas (a).
Agrónomos inspectores de moagem, regentes agrícolas e agentes fiscais.	A Inspeção Geral e delegações, quando em serviço exterior (a).

Junta de Colonização Interna

Presidente.	A todos os funcionários e a particulares (a).
---------------------	---

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 20 de Junho de 1937. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abran-ches*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS
Direcção Geral de Administração Política e Civil
Decreto-lei n.º 27:905

Considerando que para melhor eficiência dos serviços do porto do Lobito e a bem dos interesses da colónia de Angola, e conseqüentemente dos do Império Colonial Português, se torna necessário rever e modificar o contrato existente com a Companhia de Combustíveis do Lobito e autorizar o governo de Angola a conceder àquella empresa uma certa área de terreno situado dentro da zona a que se referem o n.º 1.º do artigo 9.º do Acto Colonial e o n.º 1.º do artigo 221.º da Carta, Orgânica do Império Colonial Português;

Considerando a necessidade de permitir que a mesma Companhia se utilize, a título precário, de uma parte do porto comercial do Lobito;

Considerando que o governador geral de Angola deu parecer favorável, tanto às referidas concessões, como às bases do presente contrato;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelos citado artigo 9.º, § único, alíneas a) e b), e artigo 11.º do Acto Colonial e pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governo geral de Angola a aforar ou arrendar à Companhia de Combustíveis do Lobito, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Lobito, o terreno suficiente para as suas instalações industriais e comerciais, junto ao cais da cidade do Lobito.

Art. 2.º A referida Companhia pagará como renda anual a quantia de meio angolar por metro quadrado.

Art. 3.º O aforamento ou arrendamento não poderá exceder o prazo de trinta anos.

Art. 4.º A determinação da área e do local a ocupar nos termos do artigo 1.º é da competência do governador geral de Angola.

Art. 5.º É autorizado o governo geral de Angola a permitir a utilização pela referida Companhia de uma parte do cais do porto do Lobito, nos termos abaixo preceituados.

Art. 6.º O contrato a celebrar entre o Governo Português, por intermédio do Ministério das Colónias, com a mencionada Companhia regular-se-á pelas bases seguintes:

BASE I

A concessão será dada sem exclusivo, pelo prazo máximo de trinta anos.

BASE II

O Estado compromete-se a conceder por meio de arrendamento, nos termos da lei, a usufruição de uma área de terreno, situado à borda do cais, com a extensão suficiente para permitir à Companhia fazer as suas instalações, mediante o pagamento de uma renda anual de meio angolar por metro quadrado, durante o tempo que durar a concessão.

BASE III

A Companhia terá o direito, durante o tempo que durar a concessão, de utilizar uma parte do cais do porto do Lobito em melhores condições de servir o terreno a que se refere a base II, mediante o pagamento de um direito de cais por cada tonelada de mercadoria que dê entrada nos seus depósitos em terra.

BASE IV

O Estado reserva-se o direito a:

a) Assegurar em favor da colónia de Angola o direito a tantas acções inteiramente liberadas e de todas as categorias quanto as necessárias para que, em qualquer época, o número de acções da Companhia concessionária que tenha sido entregue à colónia seja igual a 5 por cento das acções emitidas de cada uma dessas categorias;

b) Fazer reverter em benefício da colónia de Angola todos os dividendos ou participações que correspondam a cada categoria das acções de que trata a base anterior e a garantir ao governo da mesma colónia intervenção nas assembleias gerais da Companhia com os votos correspondentes às acções depositadas, averbadas ou registadas a favor dela;

c) Usar do direito de resgate da concessão e de todas as instalações da Companhia depois de decorridos dezóito anos de exploração, pelo preço do seu valor intrínseco na data do resgate;

d) Fixar, para o caso de resgate, as condições em que adquirirá as existências de carvão, petróleo e outros produtos derivados do petróleo, e bem assim as embarcações, rebocadores e restante material flutuante da Companhia;

e) Estabelecer a forma pela qual se exercerá a fiscalização do governo de Angola nos serviços e administração da Companhia.

BASE V

A Companhia obriga-se:

a) A ser portuguesa, com sede social e exploração no Lobito, sujeitando-se em tudo às leis portuguesas, podendo porém os seus conselhos de administração funcionar habitualmente em Lisboa;

b) A manter, nas quantidades que o Governo julgue necessárias, o fornecimento de carvão, petróleo e outros produtos derivados do petróleo;

c) A ter concluídas as suas instalações em terra no prazo de dezóito meses, contados da data em que sejam postos à sua disposição o terreno e a parte do cais de que tratam as bases II e III;

d) A ter nos seus depósitos em terra quantidades de petróleo e produtos derivados do petróleo suficientes para prover as necessidades normais de Angola e da navegação do porto do Lobito durante três meses, e ainda as quantidades dos mesmos artigos e de óleos usados pela marinha de guerra portuguesa e pela aviação que forem fixadas por acôrdo das partes, tendo em atenção a capacidade dos depósitos e as necessidades de armazenagem dos produtos indispensáveis à satisfação do montante normal das transacções comerciais;

e) A possuir o material necessário para a completa eficiência da exploração e a mantê-la em bom estado de conservação ;

f) A dar preferência aos navios mercantes portugueses, a preços de frete iguais, para o transporte dos produtos que importar para Angola ;

g) A adoptar como limites mínimos de capacidade inicial dos seus tanques os que lhe forem estabelecidos no contrato ;

h) A fornecer ao governo de Angola, aos serviços públicos do Governo, aos municípios, às comissões administrativas e a quaisquer organismos directamente administrados pelo Governo o carvão, o petróleo e todos os produtos derivados do petróleo de que necessitem para o seu consumo, mediante o preço que fôr estipulado no contrato ;

i) A preferir na exploração e respectivos serviços artigos nacionais, desde que o custo destes não seja superior em mais de 10 por cento aos seus análogos importados do estrangeiro ;

j) A preferir, para os seus seguros, as emprêsas ou companhias portuguesas, em igualdade de circunstâncias com as estrangeiras ;

k) A tomar as medidas de segurança usualmente adoptadas em instalações da natureza das necessárias à exploração autorizada ;

l) A deslocar as suas instalações em terra para qualquer outro ponto que para esse fim lhe fôr indicado pelo Governo, desde que este assumo o encargo do pagamento das despesas da remoção e o novo terreno tenha as mesmas condições do anterior.

BASE VI

A Companhia poderá instalar na parte do cais a que se refere a base III guindastes, transportadores, tubagens, condutas, instalações de força motriz e quaisquer outras que sejam necessárias para os seus serviços, mas sem prejuízo do uso pelo Estado, por quaisquer companhias e pelo público em geral dessa parcela do cais.

BASE VII

As instalações a que se refere a base anterior serão removidas obrigatoriamente pela Companhia logo que o governo da colónia lhe dê instruções nesse sentido, ficando a cargo d'este todas as despesas da remoção.

BASE VIII

O Governo reconhece à Companhia o direito de:

1.º Ancorar no pôrto do Lobito, em ponto apropriado, as embarcações, pontões e jangadas, etc., que sirvam de depósitos flutuantes dos combustíveis, e bem assim as bóias necessárias para a acostagem ao longo d'esses depósitos ;

2.º Possuir e explorar rebocadores e mais embarcações necessários ao seu serviço, pagando apenas as taxas de cais ;

3.º Possuir e explorar depósitos em terra indispensáveis ao abastecimento dos combustíveis.

BASE IX

O Governo poderá isentar, total ou parcialmente, de direitos aduaneiros, de direitos de cais ou de outros encargos os combustíveis armazenados ou fornecidos pela Companhia, fixando as condições em que terá lugar a isenção ou a redução dos referidos direitos.

BASE X

O material importado para a construção dos depósitos e instalações em terra e para os depósitos flutuantes pagará, em angolares, os direitos normais de importação.

BASE XI

Ficará expressamente convencionado que à data do termo desta concessão o governo de Angola adquirirá automaticamente, sem dependência de qualquer formalidade, o direito de propriedade das instalações feitas pela Companhia no terreno e parte do cais a que respeitam as bases II e III, sem obrigação de pagamento de qualquer importância, seja a título de indemnização, seja a qualquer outro título.

BASE XII

A Companhia será desligada dos compromissos que tomou a respeito do terreno que ocupa actualmente desde que tenha restituído ao Governo a posse d'este terreno e que o tenha entregue livre de todas as instalações que aí tenha construído. O contrato de arrendamento será anulado nessa ocasião, sem nenhum encargo para a Companhia.

BASE XIII

A Companhia poderá eventualmente alugar ou alienar as instalações, se fôr para esse efeito devidamente autorizada pelo Governo.

BASE XIV

O governo de Angola fica autorizado a publicar os diplomas legais necessários para que a Companhia tenha sempre tratamento igual ao dos outros importadores pelo que respeita ao pagamento de direitos de cais e aduaneiros.

§ único. O preceito desta base não prejudica a faculdade atribuída por lei ao governo de Angola de, sempre que o entenda conveniente, alterar os direitos referidos no artigo, contanto que essa alteração seja de aplicação geral.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:906

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea b) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo 2.º d'este decreto e nos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933 ;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 1.000\$, a adicionar às dotações do capítulo 5.º do orçamento do segundo dos mencio-